



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2025**

**Dispõe sobre a dispensa do uso de uniforme escolar para estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) que apresentem questões sensoriais, no âmbito do Município de Natal/RN, e dá outras providências.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL**, faz saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam dispensados do uso obrigatório de uniforme escolar os estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) matriculados na rede pública e privada de ensino do Município de Natal, quando apresentarem questões sensoriais que dificultem ou impeçam o uso da vestimenta padronizada.

**Art. 2º** - A dispensa prevista no Art. 1º poderá ser solicitada pelos pais, responsáveis legais ou pelo próprio estudante, quando maior de idade, mediante apresentação de relatório profissional que ateste a presença das questões sensoriais relacionadas ao TEA.

§1º O relatório poderá ser emitido por médico, psicólogo ou terapeuta ocupacional responsável pelo acompanhamento do estudante.

§2º É vedada a exigência de laudo médico específico, CID ou diagnóstico detalhado como condição para concessão da dispensa.

§3º O relatório terá validade indeterminada, salvo manifestação expressa da família ou do profissional que acompanha o estudante.

**Art. 3º** - A dispensa do uso de uniforme não poderá resultar em qualquer forma de constrangimento, discriminação, sanção disciplinar, prejuízo pedagógico ou impedimento ao acesso e permanência do estudante na unidade escolar.

**Art. 4º** - As instituições de ensino poderão promover as adaptações necessárias para garantir o acolhimento adequado dos estudantes beneficiados por esta Lei, respeitando suas necessidades sensoriais, dignidade, autonomia e bem-estar.

**Art. 5º** - Fica vedada às escolas a imposição de códigos de vestimenta que contrariem as necessidades sensoriais dos estudantes com TEA que estejam dispensados do uso de uniforme, desde que mantido o decoro e a segurança escolar.

**Art. 6º** - O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para garantir sua plena aplicação no âmbito das instituições de ensino.





CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO  
GABINETE DA VEREADORA THABATTA PIMENTA



Art. 7º -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,  
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho.  
Natal, 10 de dezembro de 2025.

**Thabatta Pimenta**  
Vereadora de Natal – PSOL



## JUSTIFICATIVA

A presente proposição fundamenta-se na necessidade de garantir condições adequadas de permanência e aprendizagem aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Município do Natal, especialmente àqueles que apresentam alterações no processamento sensorial que dificultam ou impossibilitam o uso de uniforme escolar.

Estudos científicos apontam que até 90% das pessoas com TEA apresentam disfunções no processamento sensorial, incluindo hipersensibilidade tátil, aversão a determinados tecidos, costuras, etiquetas e pressão exercida por roupas padronizadas (BARANEK et al., Journal of Child Psychology and Psychiatry, 2006). Essas alterações podem desencadear irritabilidade, dor, estresse tóxico, crises sensoriais, fuga do ambiente escolar e prejuízos significativos no desempenho acadêmico e socioemocional.

A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA (Lei Federal nº 12.764/2012) estabelece que pessoas com autismo são consideradas pessoas com deficiência, garantindo-lhes os direitos fundamentais assegurados na legislação brasileira, inclusive adaptações razoáveis e medidas que promovam acessibilidade. Já o Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015 (LBI) determina que é dever do poder público eliminar barreiras atitudinais, comunicacionais e sensoriais, assegurando inclusão plena no sistema educacional.

Adicionalmente, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e as Diretrizes Nacionais de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (MEC, 2008) orientam que as instituições de ensino devem realizar adaptações individuais necessárias ao acesso, permanência e participação de estudantes com deficiência, considerando suas necessidades específicas de aprendizagem e bem-estar.

A dispensa do uso obrigatório do uniforme escolar constitui adaptação individual de baixo custo, plenamente compatível com o conceito de “adaptação razoável” definido pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), podendo prevenir crises, reduzir o estresse sensorial e melhorar a relação do estudante com o ambiente escolar.

Cabe destacar que legislações estaduais, como a Lei nº 10.982/2025 do Estado do Rio de Janeiro, já reconhecem a importância desta medida, o que reforça sua aderência às melhores práticas de inclusão e ao entendimento técnico das demandas sensoriais relacionadas ao TEA.

No âmbito municipal, a proposição contribui diretamente para o cumprimento do dever constitucional de garantia do direito à educação inclusiva (CF/88, arts. 205, 206 e 208), assim como dos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e proteção integral.



CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO  
GABINETE DA VEREADORA THABATTA PIMENTA



Diante desse conjunto de evidências científicas e normativas, a dispensa do uso de uniforme para estudantes com TEA que apresentem questões sensoriais é medida técnica, necessária, proporcional e alinhada às diretrizes nacionais de inclusão. Assim, a aprovação deste Projeto de Lei representa um avanço na construção de uma rede escolar verdadeiramente acessível e acolhedora para todos.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,  
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho.  
Natal, 10 de dezembro de 2025.

**Thabatta Pimenta**  
Vereadora de Natal – PSOL